



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.961172/2015-31
ACÓRDÃO	3302-015.829 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SARAIVA E SICILIANO S A FALIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Winderley Moraes Pereira, Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo oriundo de Pedido de Restituição (“PER”), por meio do qual a Recorrente buscou a restituição de créditos da não cumulatividade da contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) referentes ao 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 34.174,92, indeferido em face do Despacho Decisório.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênha para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, bem como sua ementa.

1. DESPACHO DECISÓRIO

O Despacho Decisório baseou-se na DACON, que não apresentou lançamento dos créditos, ou seja, valores foram lançados zerados.

2. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Impugnação a empresa discorreu:

- *Não foi encontrado nenhum lançamento em função do não preenchimento da DACON corretamente;*
- *Os créditos possuem o devido lastros em diversas rubricas;*
- *Os valores base foram lançados conforme abaixo:*

Discriminação	Out/2007	Nov/2007	Dez/2007	Total
01 Bens para revenda	866.837,42	778.347,80	582.698,43	2.227.883,65
02 Bens utilizados como insumos	-	-	-	-
04 Despesas com energia elétrica	176.312,27	174.750,45	183.237,55	534.300,27
05 Despesas de aluguéis de Prédios locados de PJ	1.045.295,95	986.479,97	2.051.597,29	4.083.373,21
06 Despesas de aluguéis de Máquinas e Equipamentos	5.690,03	6.740,27	5.010,83	17.441,13
11 Encargos de Amortiz. de Edificações e Benfeitorias	38.274,76	37.819,31	37.526,81	113.620,88
12 Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65%	2.252,24	3.678,43	12.314,28	18.244,95
14 BASE DE CÁLCULO	2.134.662,67	1.987.816,23	2.872.385,19	6.994.864,09
15 Créditos a descontar à alíquota de 1,65%	35.221,93	32.798,97	47.394,36	115.415,26
24 TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS	35.221,93	32.798,97	47.394,36	115.415,26
PEDIDO DE RESSARCIMENTO	15.104,41	9.773,22	9.297,29	34.174,92

Requeru a restituição de créditos resultantes na venda de livros no mercado interno, cuja incidência tributária sobre a receita bruta tem alíquota zero, baseado no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004

3. ACÓRDÃO DRJ

Em sua Ementa a decisão de piso pontuou

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 12/2007

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente repisa seus argumentos da Impugnação, citando:

- *Como é notoriamente sabido, a Recorrente atua, dentre outros, no varejo de livros, encontrando-se atualmente entre as maiores empresas do setor no país.*
- *Cita a Lei nº 11.116/2005, que no seu entender apoiaria seu Direito Creditório*
- *Menciona que é importante ressaltar que o embasamento da Turma Julgadora para desconsiderar todo o crédito pleiteado pela Recorrente se limitou unicamente a análise da Ficha 16A do Dacon, de forma que todas as informações constantes no restante dos campos da declaração não foram sequer mencionadas pelo acórdão recorrido(...)*
- *A Autoridade Fiscal e a DRJ se apegaram a uma mera formalidade e erro no preenchimento da DACON, pois o crédito pleiteado é justamente o crédito vinculado a receita não tributada no mercado interno*
- *Nesse sentido, como visto acima, a Dacon da Recorrente efetivamente demonstrou a apuração do PIS e COFINS e que o crédito acumulado é originário de receitas tributadas à alíquota zero no mercado interno.*
- *Brada pela aplicação do princípio da verdade material e da formalidade moderada*
- *Cita posicionamentos do CARF e sobre a não cumulatividade*
- *Menciona o entendimento do STJ, Tema 779 (Essencialidade/Relevância)*

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Mário Sergio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

A empresa atua, dentre outros, no comércio de livros.

O pedido de ressarcimento de créditos do PIS/Pasep e COFINS está fundamentado no art. 17 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, bem como no art. 16 da Lei nº 11.116 de 18 de maio de 2005:

Lei nº 11.033/2004

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Lei nº 11.116/2005

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Os créditos que almeja são referentes a:

- *Bens para Revenda;*
- *Despesas com Energia Elétrica;*
- *Despesas com Aluguéis de Prédios locados de PJ;*
- *Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos;*
- *Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias;*
- *Devolução de vendas.*

A Decisão de Piso apontou:

- *A possibilidade de ressarcimento é condicionada às normas supracitadas. Em especial, tem-se o impeditivo claro de ressarcimento de créditos ligados às receitas tributadas no mercado interno. Ainda que o negócio central da contribuinte está aparentemente ligado à tributação com alíquota zero, essa pode não ser a única classificação apropriada e não foi a informação apresentada nos DACON (ou especificada em detalhe nos autos), como na tabela abaixo;*
- *Embora – tal como menciona a contribuinte na Manifestação de Inconformidade – as rubricas estejam no DACON, foram declaradas pela própria contribuinte como ligadas a Receitas Tributadas no Mercado Interno. Portanto, não há razão para revisão da decisão da autoridade tributária*

Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 7,6%			
01. Bens para Revenda	866.837,42	0,00	0,00
02. Bens Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
03. Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
04. Despesas de Energia Elétrica	176.312,27	0,00	0,00
05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	1.045.295,95	0,00	0,00
06. Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	5.690,03	0,00	0,00
07. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	0,00	0,00	0,00
08. Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	0,00	0,00	0,00

Em seu Recurso Voluntário a empresa alega a necessidade de reconstituição da composição dos créditos e valores que deveriam constar na coluna denominada “*Vinculados à Receita não Tributada no Mercado Interno*”.

Percorrendo as informações dos autos aparentemente ocorreu erro no preenchimento nas Informações da DACON.

Para análise do Direito Creditório deve ser verificado o arcabouço jurídico, disposto no CTN e demais legislações:

Artigo 170

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de

*créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

A Legislação apontada é clara que os créditos devem ser averiguados quanto aos aspectos de liquidez e certeza do suposto pagamento a maior.

Para isso a Recorrente deveria ter acostado escrituração contábil, embasada em documentos hábeis e idôneos, conforme claramente expresso no Decreto nº 7.574/2011:

Art.26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art.27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Contudo, nada foi apresentado pela Recorrente que pudesse comprovar seu Direito Creditório.

Não foram acostados planilhas, contratos de locação, comprovantes de pagamentos, comprovantes de despesas de energia elétrica, encargos, devoluções de vendas.

No item “Bens para Revenda” nada foi especificado que tipo de mercadoria estaria ali discriminada que merecesse o enquadramento no Artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

Dessa forma, embora a Recorrente pugne pela integralidade do crédito informado, os documentos comprobatórios não foram apresentados em momento algum do ciclo processual, razão pela qual as glosas devem ser mantidas.

Esse ponto é totalmente corroborado pela jurisprudência do CARF, inclusive no próprio Acórdão mencionado pela Recorrente, dentre outros:

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

VERDADE MATERIAL.

*Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido de **compensação de créditos comprovadamente existentes**, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, com fundamento no Art. 170 do Código Tributário*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DIREITO A CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a legitimidade de crédito registrado em sua escrituração fiscal (Acórdão CARF nº 3202-002.784, de 30/07/2025)

Não cabe ao Fisco obter provas de que o contribuinte teria direito aos créditos almejados, como bem pontuado no artigo 373 do Código de Processo Civil, CPC/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, não deve ser reconhecido Direito Creditório diante da ausência total de comprovação.

III – DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini